



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-32.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600575-32.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL PREFEITO, WERDLEY THIAGO SILVA AMARAL, ELEICAO 2024 GERSILEIDE MOREIRA DA SILVA MATEUS VICE-PREFEITO, GERSILEIDE MOREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

EMENTA

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADMISSÃO EXCEPCIONAL APENAS PARA FINS DE REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC A CANDIDATOS DE PARTIDO NÃO COLIGADOS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. DESPESAS COM MILITÂNCIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULO E MATERIAL PIROTÉCNICO SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Santa Luzia do Norte/AL, sob a legenda do MDB, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. A unidade técnica, após análise das contas parciais, finais e retificadoras, apontou irregularidades consistentes na ausência de comprovação material de serviços gráficos, inexistência de nota fiscal referente a honorários contábeis, repasse irregular de verbas do FEFC a candidatos vinculados a partido não integrante da coligação proporcional, além de inconsistências relativas à contratação de militância e locação de veículo.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

4. A sentença desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 83.469,50, em razão da aplicação irregular de recursos públicos e da ausência de confiabilidade da escrituração contábil.

5. Embargos de declaração opostos pelos recorrentes, acompanhados de documentação complementar, foram rejeitados pelo juízo de origem ao fundamento de ocorrência de preclusão consumativa quanto à produção probatória.

6. No recurso eleitoral, os recorrentes sustentaram a mitigação da preclusão para admissão dos documentos apresentados em sede de embargos declaratórios, bem como a regularidade das despesas e dos repasses realizados a candidatos do PSB, em razão da existência de coligação majoritária entre as agremiações.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, exclusivamente para afastar a glosa relativa aos honorários contábeis, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das contas pelas demais irregularidades graves remanescentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a preclusão consumativa para admitir documentos apresentados apenas em sede de embargos de declaração na prestação de contas eleitoral; (ii) saber se subsistem as irregularidades relativas ao repasse de recursos do FEFC a candidatos de partido não coligado proporcionalmente e às despesas com militância, locação de veículo e material pirotécnico sem comprovação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional, submetendo-se às regras processuais de

preclusão, razão pela qual a ausência de apresentação tempestiva de documentos impede a reabertura da instrução probatória em sede de embargos de declaração.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que o transcurso *in albis* dos prazos para saneamento das irregularidades implica preclusão consumativa, inviabilizando a juntada extemporânea de documentos destinados à regularização das contas.

11. Excepcionalmente, admite-se a análise de documentos apresentados tardiamente apenas para fins de comprovação da efetiva destinação de recursos públicos e consequente redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

12. Os documentos juntados pelos recorrentes relativamente aos honorários contábeis demonstraram a efetiva prestação dos serviços, mediante contrato e comprovante de transferência bancária, evidenciando a regular aplicação dos recursos públicos e autorizando o afastamento da glosa correspondente ao montante de R\$ 16.500,00.

13. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partido diverso que não componha a mesma coligação proporcional para o cargo em disputa.

14. A existência de coligação apenas na eleição majoritária não autoriza a transferência de recursos públicos do FEFC a candidatos proporcionais vinculados a legenda diversa, circunstância que configura recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º-A, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

15. Permanecem irregulares os repasses realizados a candidatos do PSB no valor de R\$ 10.285,68, impondo-se a manutenção da glosa e o respectivo recolhimento ao Tesouro Nacional.

16. As despesas com militância e mobilização de rua, custeadas com recursos do FEFC, exigem a apresentação de contratos, identificação dos prestadores e relatórios detalhados das atividades desempenhadas, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

17. A ausência da documentação comprobatória indispensável inviabiliza a aferição da efetiva prestação dos serviços de militância, mantendo-se a irregularidade da despesa no montante de R\$ 8.800,00.

18. A contratação de locação de veículo com recursos públicos demanda comprovação mínima da efetiva utilização do bem em campanha, mediante documentação apta a demonstrar circulação, uso e vinculação às atividades eleitorais.

19. A ausência de elementos comprobatórios relativos ao uso do veículo locado impede o reconhecimento da regularidade da despesa de R\$ 15.000,00 custeada com recursos do FEFC.

20. A aquisição de material pirotécnico exige comprovação de efetiva utilização em atos de campanha,

mediante registros visuais ou outros elementos idôneos aptos a demonstrar a destinação eleitoral da despesa.

21. A inexistência de prova da utilização do material pirotécnico impede a validação da despesa pública correspondente ao valor de R\$ 1.800,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Recurso conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para afastar a glosa relativa aos honorários contábeis e reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 66.969,50, mantida a desaprovação das contas de campanha.

23. Tese de julgamento: "A juntada extemporânea de documentos em prestação de contas eleitorais encontra óbice na preclusão consumativa, admitindo-se excepcionalmente sua análise apenas para fins de comprovação da efetiva aplicação de recursos públicos e redução do montante a ser recolhido ao erário."

24. Tese de julgamento: "O repasse de recursos do FEFC a candidatos de partido não integrante da mesma coligação proporcional configura irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada, ainda que exista coligação majoritária entre as agremiações."

25. Tese de julgamento: "A ausência de documentação idônea apta a comprovar despesas custeadas com recursos públicos do FEFC compromete a regularidade das contas e impõe o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 17, § 2º e § 2º-A; 35, § 12; 53, § 2º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- AgR-ED-REspEl n.º 0601405-89, Rel. Min. Raul Araújo Filho;

- AgR-AREspEl n.º 0601119-53, Rel. Min. André Ramos Tavares;

- AgR-REspEl n.º 0600802-62, Rel. Min. André Mendonça;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 66.969,50 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Werdley Thiago Silva Amaral e Gersileide Moreira da Silva Mateus contra a sentença proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Santa Luzia do Norte/AL, sob a legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

2. O processo de prestação de contas foi regularmente instruído com a apresentação tempestiva das contas parciais e finais. Após a análise preliminar realizada pela unidade técnica, foi emitido Parecer de Diligência 1 (ID 10447815); posteriormente foi emitido o Parecer Técnico de Diligência 2 (ID 10447911), os quais apontaram relevantes inconsistências contábeis, omissões de despesas e ausência de documentação comprobatória essencial, circunstância que ensejou a apresentação de contas retificadoras pelos prestadores.

3. Em sequência, a Unidade Técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10447914), manifestando-se pela desaprovação das contas, ao fundamento de que os candidatos permaneceram inertes quanto ao saneamento de irregularidades graves relacionadas à aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O parecer consignou, em síntese:

i) a ausência de comprovação material da execução de serviços gráficos contratados junto à empresa Gráfica e Editora Speedgraf Ltda., no importe de vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais R\$ 20.775,00 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais);

ii) a inexistência de nota fiscal referente aos honorários contábeis de Gedson Basilio Tavares, no montante de dezesseis mil e quinhentos reais R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais);

iii) o repasse irregular de verbas do FEFC a candidatos vinculados ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), agremiação que não integrava a coligação proporcional dos recorrentes, no valor total de dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos R\$ 10.285,68 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); e

iv) inconsistências atinentes à contratação de militância e à locação de veículo.

4. O Ministério Público Eleitoral em atuação perante o 1º grau de jurisdição ratificou integralmente a

manifestação técnica, opinando pela desaprovação das contas, nos termos do manifestação de ID 10447917.

5. Sobreveio, então, sentença (ID 10447918), por meio da qual o juiz de origem desaprovou as contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 83.469,50 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em razão da aplicação irregular de recursos públicos e da ausência de confiabilidade da escrituração contábil.

6. Inconformados, os candidatos opuseram embargos de declaração (ID 10447923), oportunidade em que promoveram a juntada de extensa documentação que reputavam apta a sanar as irregularidades reconhecidas na sentença. Os aclaratórios, contudo, foram rejeitados pelo juiz de 1º grau, nos termos da decisão de ID 10447963, sob o fundamento de ocorrência de preclusão consumativa quanto à produção probatória, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

7. Inconformados, interpuseram o recurso eleitoral de ID 10447968, por meio do qual os recorrentes sustentam, preliminarmente, a mitigação dos efeitos da preclusão processual, com o consequente conhecimento da documentação apresentada em sede de embargos declaratórios, invocando os princípios da verdade material, da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. No mérito, defendem a regularidade das doações e despesas questionadas, alegando que MDB e PSB integravam coligação na esfera majoritária, o que legitimaria a realização de campanha conjunta e o compartilhamento de materiais publicitários, ao final requerendo a aprovação das contas com ressalvas e o afastamento da obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu pronunciamento por meio do Parecer de ID 10452196, opinando pelo parcial provimento do recurso, a fim de decotar do recolhimento ao erário a quantia de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) correspondente aos honorários do profissional contábil cuja prestação de serviço fora comprovada tardiamente, sem prejuízo, contudo, da manutenção da desaprovação das contas pelas demais inconsistências graves e insanáveis que superam o limite legal de razoabilidade, em razão da novel jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por Werdley Thiago Silva Amaral e Gersileide Moreira da Silva Mateus contra a sentença proferida pelo Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Pilar/AL, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Santa Luzia do Norte/AL pelo MDB, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

12. De início, verifico que o recurso é tempestivo e que a representação processual dos recorrentes encontra-se regular, razão pela qual conheço do apelo.

13. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se, inicialmente, à análise da possibilidade de afastamento da preclusão consumativa reconhecida pelo juízo de origem, para fins de admissão de documentos juntados apenas em sede de embargos de declaração.

14. Passo, portanto, ao exame da preliminar suscitada pelos recorrentes.

I. Da Preliminar da preclusão consumativa para juntada de documentos

15. Sustentam os recorrentes a necessidade de superação da preclusão consumativa aplicada na origem pela sentença de embargos de declaração, argumentando que a busca da verdade real e o contraditório devem se sobrepor ao rigor formal das normas processuais.

16. Todavia, a tese recursal encontra óbice instrutório intransponível na pacífica jurisprudência da Justiça Eleitoral.

17. O processo de prestação de contas, mercê de sua natureza jurisdicional expressamente consagrada por força de reforma legislativa, impõe às partes a estrita observância das fases processuais, sob pena de preclusão das faculdades instrumentais de defesa.

18. Aos candidatos foram concedidas diversas oportunidades para regularizarem a escrituração e suprirem as lacunas documentais, tendo havido apenas a retificadora de contas, em resposta ao parecer de diligência 1. Apesar de ter sido aberto prazo para manifestação após o parecer de diligência 2 e o conclusivo, os prestadores de contas não se manifestaram. O transcurso *in albis* desses prazos processuais acarretou a perda do direito de praticar o ato, revelando-se inviável a reabertura *ad infinitum* da instrução probatória em sede de aclaratórios.

19. O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou orientação de que os prazos peremptórios de diligência devem ser respeitados, sob pena de restar inviabilizado o exercício das atividades fiscalizatórias no curto período temporal reservado à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

20. Sobre o tema, colhe-se:

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

NATUREZA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas da agravante e não conheceu dos documentos juntados extemporaneamente, visto que o prazo para manifestação transcorreu in albis.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno (AgR-AREspE n.º 0600506-59/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.6.2022, DJe de 30.6.2022)

3. A preclusão é o próprio efeito jurídico da não apresentação tempestiva de prova capaz de afastar as irregularidades apontadas.

4. Os argumentos da agravante são insuficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. Entender diversamente sobre a irregularidade das contas exige o reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado n.º 24 da Súmula do TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n.º 060140589, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho)

21. Destarte, a rejeição dos documentos apresentados apenas após a prolação da sentença, em sede de embargos declaratórios, obedece estritamente às normas processuais civis aplicadas subsidiariamente e à celeridade necessária à prestação jurisdicional eleitoral, inviabilizando que se conheça de referidas provas para afastar o juízo de desaprovação das contas de campanha.

22. Contudo, por imperativo de coerência jurisprudencial e para mitigar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, a jurisprudência de cúpula desta Justiça Especializada admite, de forma excepcionalíssima, que documentos juntados tardiamente sejam examinados exclusivamente para o fim de demonstrar a efetiva aplicação das verbas públicas e, desse modo, abater do montante das glosas os valores que foram de fato despendidos na campanha.

23. Assim, passa-se à análise individualizada das irregularidades remanescentes, exclusivamente para fins de aferição da possibilidade de redução do montante determinado para devolução ao Tesouro Nacional.

II. Da despesa com serviços de contabilidade

24. Na origem, apenas em sede de embargos de declaração, os recorrentes acostaram aos autos contrato de prestação de serviços contábeis firmado com o profissional responsável pela contabilidade eleitoral, bem

como comprovante de transferência bancária via PIX, elementos que permitem identificar de forma clara a origem, a destinação e o efetivo desembolso dos valores impugnados.

25. Cumpre destacar que a contratação de profissional de contabilidade constitui despesa essencial e inerente à própria regularidade da campanha eleitoral, na medida em que o contador é responsável pela elaboração da escrituração financeira, emissão de demonstrativos, acompanhamento da movimentação de recursos e cumprimento das obrigações impostas pela Justiça Eleitoral.

26. Embora a documentação comprobatória tenha sido apresentada posteriormente à prestação inicial das contas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a juntada tardia de documentos pode ser admitida quando os elementos acostados forem capazes de demonstrar a efetiva realização da despesa, a boa-fé do prestador e a inexistência de prejuízo à fiscalização das contas.

27. No caso concreto, não há qualquer indício de desvio de finalidade, simulação contratual, inexistência da prestação do serviço ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, os documentos apresentados revelam compatibilidade entre o serviço contratado, o pagamento realizado e as atividades indispensáveis ao regular processamento da campanha eleitoral.

28. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firme de que falhas meramente formais ou documentais, desacompanhadas de demonstração de má-fé ou prejuízo à confiabilidade das contas, não autorizam, por si sós, a manutenção de glosas ou determinações de devolução ao erário, especialmente quando comprovada a efetiva destinação dos recursos empregados na campanha.

29. Desse modo, requer-se que a quantia de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) seja decotada da condenação imposta aos recorrentes.

III. Das Transferências de Recursos do FEFC para Candidatos de Outra Legenda (PSB)

30. Revelam os autos que os recorrentes realizaram a doação de recursos estimáveis em dinheiro originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para oito candidatos ao cargo de vereador no município de Santa Luzia do Norte/AL, vinculados à agremiação do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e, portanto, não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, no montante consolidado de R\$ 10.285,68 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito reais). Cada candidato beneficiário recebeu repasses no valor de R\$ 785,71 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) em 9/9/2024 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 30/9/2024, destinados à confecção de materiais conjuntos de campanha ("campanha casada") e assessoria jurídica.

31. Argumentam os recorrentes que o repasse seria perfeitamente lícito, haja vista que MDB e PSB compuseram coligação formal majoritária na localidade, de modo que os candidatos proporcionais beneficiados não poderiam ser reputados como terceiros estranhos à aliança eleitoral majoritária.

32. Ocorre que a tese defensiva afronta diretamente o regramento expresso contido no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A norma de regência é categórica ao vedar o repasse de verbas públicas

oriundas do FEFC a candidatos de partidos diversos que não pertençam à mesma coligação ou federação para o cargo em disputa, isto é, na eleição proporcional. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui verba pública de destinação rigidamente vinculada às cotas distributivas aprovadas pelo diretório nacional da respectiva agremiação, sendo de uso exclusivo do partido destinatário ou de suas coligações proporcionais.

33. Conforme a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a coligação no âmbito da disputa majoritária não autoriza, sob qualquer pretexto, a transferência de recursos públicos do FEFC da legenda majoritária para o financiamento de candidaturas proporcionais pertencentes a outro partido coligado apenas na majoritária. Referida conduta caracteriza a destinação de recursos públicos de natureza vinculada para fora das balizas legais de distribuição da agremiação detentora, configurando o recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º-A, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

34. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRATOS QUE INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por candidatos contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/GO por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2020.

2. Na origem, as contas foram desaprovadas em razão da apresentação de extratos que não atenderam ao formato previsto na legislação e inviabilizaram a fiscalização e, também, em decorrência do repasse de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelos agravantes, candidatos aos cargos majoritários, a candidatos proporcionais não pertencentes à mesma legenda, ainda que pertencentes a siglas coligadas majoritariamente.

3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula n.º 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula n.º 30/TSE.

4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para

cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedentes.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares)

35. Ainda no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional alinha-se ao entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, assentando que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de siglas coligadas unicamente no plano majoritário macula irremediavelmente a contabilidade de campanha:

36. Nesse sentido, destaca-se:

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE CANDIDATA DE PARTIDO DIVERSO. VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE REPUTADA GRAVE. ART. 17, § 2º, I, E § 2º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL ELEVADO DA FALHA NO CONTEXTO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DE CAMPANHA AUFERIDOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. No caso, prevalece a conclusão adotada na decisão agravada sobre a incidência do óbice do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação do doador especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição" (AgR-AREspEl nº 0602772-57/GO, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 25.11.2024). Logo, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação firmada neste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060080262, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça.)

37. Portanto, resta plenamente configurada a irregularidade das doações estimáveis realizadas pelos recorrentes aos candidatos do PSB no valor de R\$ 10.285,68, (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) diante do repasse indevido de verba pública do FEFC a candidatos de partido não coligados para cargos proporcionais, impondo-se a manutenção da glosa correspondente e o respectivo recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

IV. Das Despesas com Militância, Locação de Veículos e Material Pirotécnico

38. Analisando-se os autos, verifica-se que o juiz de primeiro grau glosou as despesas com atividades de militância e mobilização de rua, no montante de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correspondente a 176 pagamentos individuais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) realizados a diversos colaboradores da campanha, por ausência de contratos escritos e de relatórios que discriminassem a execução dos serviços de rua.

39. O art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece formalidades rígidas e indispensáveis para a comprovação de despesas com militância custeadas com recursos do FEFC, exigindo a apresentação do contrato de prestação de serviços, a identificação completa dos prestadores de serviço e um relatório detalhado das atividades, com a indicação precisa dos locais, dias e horários da prestação de serviços.

40. *In casu*, a despeito de os recorrentes sustentarem possuir os contratos simplificados e os relatórios de atividades, referida documentação de suporte não foi localizada nos autos desta prestação de contas, cingindo-se a defesa a alegar genericamente a regularidade das contratações. A ausência desses elementos probatórios impede a aferição da prestação efetiva das atividades de mobilização de rua e a própria licitude da destinação da verba, mantendo-se a irregularidade do gasto no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

41. Com relação à locação de veículo contratada em favor de Dyego Rafael Firmino Amaral, no expressivo montante de R\$ 15.000,00, (quinze mil reais) a sentença recorrida procedeu à glosa do valor integral por ausência de nota fiscal de serviços e de relatório de execução.

42. Defendem os recorrentes que o locador é pessoa física, circunstância que dispensaria a emissão de nota fiscal, bastando o contrato escrito de locação de veículo. Ademais, conquanto a dispensa de nota fiscal de serviços por locador pessoa física encontre respaldo normativo, a ausência de elementos probatórios essenciais quanto à efetiva utilização do bem de alto custo obsta a chancela de regularidade da despesa pública.

43. Ademais, não foram acostados aos autos elementos indispensáveis para atestar a circulação e o emprego regular do veículo na campanha, tais como cópia do CRLV, diários de bordo, identificação dos condutores ou qualquer prova material de uso.

44. Desse modo, o contrato isolado de locação, desprovido de lastro probatório quanto à execução e à utilidade na campanha, é inidôneo para comprovar a regularidade da aplicação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) proveniente dos recursos do FEFC, devendo o valor ser recolhido ao erário federal.

45. Por fim, quanto à aquisição de material pirotécnico junto à empresa A C P Alves Fogos e Efeitos Pirotécnicos, no montante de R\$ 1.800,00, (um mil e oitocentos reais) a irregularidade igualmente persiste.

46. As notas fiscais relativas à compra de "Tortas Sunshine Verde", "Bastão de Fumaça Verde" e "Fumaça de Solo Verde" exigem, pela natureza eminentemente consumível e de forte impacto visual de tais produtos pirotécnicos, a apresentação de registros de imagens (fotografias ou vídeos) que demonstrem sua efetiva utilização em carreatas, comícios ou atos públicos de propaganda devidamente agendados na campanha.

47. A despesa realizada com verba pública sem a devida comprovação de sua finalidade eleitoral impede a validação do gasto por este órgão de controle, nos termos do art. 53, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impondo-se a devolução da quantia.

48. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 66.969,50 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em razão do afastamento da glosa de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) referente aos serviços contábeis regularmente comprovados nos autos.

49. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR